

2. No tocante à preliminar, relativa à sustação do julgamento do processo administrativo, até o definitivo pronunciamento do Poder Judiciário, nos autos do mandado de segurança que cuida da mesma exigência, entende S. Ex.<sup>a</sup> que, para o correto aparelhamento da execução fiscal, o processo administrativo deve prosseguir, "até decisão final, de modo a permitir que se consuma a garantia de penhora"; e que, se nesse processo a conclusão beneficiar o Contribuinte, "a solução, que se imporá, será a desistência do recurso jurisdicional".

2.1. Com a devida vênia, a solução proposta não é de ser acolhida, posto que, além de contrária aos objetivos do legislador, ao incluir na Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) o parágrafo único do art. 38, traz o inconveniente, fartamente demonstrado nos itens 2 a 5, do Parecer proferido no proc. DRT-2 n. 598/81, de procurar sobrepor o entendimento do Órgão Julgador Administrativo ao do Poder Judiciário, em evidente desrespeito à ordem constitucional vigente.

2.2. Sobre os efeitos do parágrafo único do art. 38, da Lei n. 6.830/80, inspiradora das propostas de sustação de julgamento por nós formuladas, pedimos vênia para acrescentar à opinião de Milton Flaks, anteriormente mencionada, os comentários de A. J. de Souza Levenhagem e Luiz Celso de Barros, que seguem: "O preceito do parágrafo único não implica em novidade, pois o Dec. n. 1.737 (art. 1.º, § 2.º), de 1979, já o previa, porém especificamente à Fazenda Nacional. Agora, com a nova Lei dos Executivos Fiscais, a propositura de qualquer das ações referidas no "caput" do art. 38 importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa, bem como desistência a qualquer recurso já interposto, e isso seja qual for a Fazenda Pública envolvida como agente passivo da ação e não especificamente a nacional" (A. J. de Souza Levenhagem, "Nova Lei da Execução Fiscal"). "Ora, se o sujeito passivo optou pelo Poder Judiciário, onde verte a soberana Justiça, onde impera a legalidade, pouco interesse terá o sujeito passivo a discutir a matéria em âmbito administrativo, já que está, simplesmente, abreviando uma situação que não tardará a ocorrer. Por essa razão é inócuo o disposto no parágrafo único do artigo analisado, já que nenhum interesse terá o sujeito passivo em propor ou continuar na dedução de sua pretensão perante a Administração Pública" (Luiz Celso de Barros, "Nova Lei da Execução Fiscal").

2.3. Antonio Nicácio (ex-Juiz desta Casa), de seu turno, em sua obra "A Nova Lei da Execução Fiscal", traz a transcrição dos esclarecimentos contidos nos itens 94, 95 e 96 da Exposição de Motivos da Lei n. 6.830/80 sobre o dispositivo em foco, quais sejam: "O parágrafo único deste artigo, consagrando o entendimento firmado no contencioso administrativo, elimina dúvidas e divergências. De fato, nenhum dispositivo legal ou processual permite a discussão paralela da

mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. Superior, porque pode rever, para casar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, de dois procedimentos, com objetivos idênticos, para o mesmo fim. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa — contra o título materializado da obrigação — essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto da instância inferior" (os grifos são nossos).

2.4. Está claro, portanto, que, para o "aparelhamento da execução", invocada pelo Dr. Márcio Coelho Lessa, a nova Lei das Execuções Fiscais dispensa o exame, na esfera administrativa, de recurso do Contribuinte pendente de apreciação quando de sua opção pela entrega da matéria ao Poder Judiciário, da mesma forma que, por despicendo, busca impedir a apresentação de novo recurso nessa esfera.

3. No tocante ao MÉRITO, faz-se oportuno observar que o voto do i. Juiz Dr. Márcio Coelho Lessa, a exemplo do voto proferido pelo Dr. Antônio Pinto da Silva, no proc. DRT-2 n. 511/81, invocado pelo d. Relator, não examinou a matéria em face dos fundamentos que levaram o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA a, nos autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, na apelação cível n. 6.655-2, da Comarca de Santos, por unanimidade de votos, adotar entendimento diverso do que prevaleceu na Uniformização de Jurisprudência do E. Tribunal de Alçada e vinha sendo adotado por algumas de suas CC. Câmaras.

4. Permanecem, pois, inatacadas as razões contidas naquela Uniformização de Jurisprudência, cuja juridicidade e acerto tivemos oportunidade de ressaltar no Parecer que proferimos no proc. DRT-2 n. 598/81.

5. Igualmente, inatacadas permanecem as razões de mérito alinhadas pelo i. Juiz Dr. Carlos Celso Orcesi da Costa, no brilhante voto em separado que proferiu no proc. DRT-2 n. 598/81, julgado pelas CC. CC. RR. na sessão do dia 13 do mês corrente.

6. Embora as razões alinhadas nas peças supracitadas (Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, e voto do Dr. Carlos Celso Orcesi da Costa) demonstrem, à saciedade, a inaplicabilidade das isen-

ções previstas nos incs. XV e XVI do art. 5.º, do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, às saídas de produtos hortifrutigranjeiros destinadas a navios de bandeira estrangeira aportados no País, teceremos algumas considerações sobre os pontos em que procura apoiar-se o i. Juiz Dr. Márcio Coelho Lessa, ao defender a tese contrária, como segue:

6.1. Sobre a assertiva contida no voto proferido no proc. DRT-2 n. 1607/62, julgado nestas CC. CC. RR. em 14.3.77, ora reproduzida por S. Ex.<sup>a</sup>, de que os navios estrangeiros em território de outro país "não gozam de imunidade de jurisdição e se acham colocados em domínio sobre o qual se exerce plenamente a soberania do Estado ribeirinho, admitidas, apenas, algumas restrições", convém notar que a doutrina internacional reconhecida consagra entendimento diverso. No navio, em qualquer lugar onde se encontre, o regime jurídico que prevalece é o do país cujo pavilhão ostenta; situação essa que não se modifica pelo fato de o navio e seus tripulantes estarem obrigados a respeitar normas portuárias e de segurança, de sorte a não perturbar a ordem estabelecida no Estado ribeirinho.

6.2. Significativa, para demonstrar a independência de jurisdição que reina a bordo dos navios estrangeiros, é a norma do art. 301, da Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos (Código de Bustamante), realizada em Havana, em 1928, e ratificada pelo Brasil a 3 de agosto de 1929. A transcrição que a seguir fazemos mostra que se adotou, em relação aos delitos cometidos a bordo de navios ou aeronaves mercantes, o mesmo tratamento dispensado aos delitos cometidos no perímetro de operações militares, quando da passagem autorizada de tropas estrangeiras por território do Estado e dos praticados a bordo de navios e aeronaves de guerra: "Código de Bustamante — Livro Terceiro" "Direito Penal Internacional" "Art. 299. As leis penais de um Estado não são, tampouco, aplicáveis aos delitos cometidos no perímetro das operações militares, quando esse Estado haja autorizado a passagem, pelo seu território, de um exército de outro Estado contratante, contanto que tais delitos não tenham relação legal com o dito exército. Art. 300. Aplica-se a mesma isenção aos delitos cometidos em águas territoriais ou no espaço aéreo nacional, a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de guerra. Art. 301. O mesmo acontece com os delitos cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não têm relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade" (os grifos são nossos)

6.3. No mesmo sentido, a norma do art. 19, da "Convenção Sobre o Mar Territorial e a Zona Con-